# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057128 - SP (2025/0353801-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | LABORATORIO BIOCLINICO MS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725 |
| | | DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766 |
| | | ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do citado CPC, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva sobre o apelo cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Quanto à questão remanescente, é inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir a insurgência especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

4. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA59047915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: eef24450-0b0d-4dfe-8597-4f01b2d6ebee**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA59047915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: eef24450-0b0d-4dfe-8597-4f01b2d6ebee**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057128 - SP (2025/0353801-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | LABORATORIO BIOCLINICO MS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725 |
| | | DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766 |
| | | ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do citado CPC, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva sobre o apelo cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Quanto à questão remanescente, é inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir a insurgência especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator)**: Trata-se de agravo interno manejado por **Laboratório Bioclínico MS Ltda.** desafiando a decisão de

Documento eletrônico VDA57782771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:07:57
Código de Controle do Documento: e6239b96-ab08-4c5d-8f37-11c10079ad01

fls. 558/560, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** quanto à questão referente à matéria coincidente com aquela decidida nos autos do **Recurso Especial Repetitivo n. 2.065.817/RJ** (**Tema n. 1.237/STJ**), impossível conhecer do agravo, porquanto a Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, observando o rito previsto no art. 1.030, *b*, I e II, do CPC; e **(II)** no que remanesce, incide a Súmula n. 182/STJ, ante a falta de refutação específica a todos os motivos adotados pela Corte *a quo,* a fim de negar trânsito à insurgência excepcional, a saber, a incidência do Verbete n. 282/STF em relação ao pedido subsidiário de incidência da alíquota zero aos valores percebidos anteriormente ao início da vigência do Decreto n. 8.426/2015.

A parte recorrente, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(i)** "[u]*ma vez reconhecida na origem a cisão de fundamentos, juízo de conformidade com repetitivo, de um lado, e inadmissão por pressupostos, de outro, impõe-se tratamento recursal coerente, sob pena de a filtragem de admissibilidade degenerar em obstáculo meramente formal, dissociado da finalidade do sistema. Foi exatamente o que a Agravante fez, pois manejou agravo interno na origem para o capítulo submetido ao art. 1.030, § 2º, e, paralelamente, interpôs agravo em recurso especial, com fundamento no art. 1.042 do CPC, para a parcela qualificada como inadmissão. Não se trata, portanto, de escolha aleatória ou de erro grosseiro, mas de adesão estrita ao desenho normativo e ao próprio enquadramento atribuído pela decisão local*" (fl. 575), sendo certo que, "*além de a matéria ter sido afetada sob o rito dos repetitivos, ainda pendem de julgamento embargos de declaração opostos no paradigma, os quais podem delimitar o alcance da tese e disciplinar seus efeitos, razão pela qual a continuidade do pro- cessamento, com aplicação prematura do entendimento, acarreta risco concreto de assimetria decisória*" (fl. 576); e **(ii)** "[a] *decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do AREsp ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 282/STF, aplicado, na origem, ao pedido subsidiário. Ocorre que tal conclusão demanda reavaliação à luz do contexto processual efetivamente delineado no Tribunal de origem. A Agravante opôs embargos de declaração para sanar omissões relevantes do acórdão recorrido, devolvendo a matéria ao órgão julgador e provocando o necessário enfrentamento dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia*" (fl. 578).

Recurso sem impugnação (fl. 591).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento.

**Documento eletrônico VDA57782771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:07:57**
**Código de Controle do Documento: e6239b96-ab08-4c5d-8f37-11c10079ad01**

De início, conforme consignado na decisão, para os recursos interpostos sob a égide do CPC vigente, é cabível agravo interno na origem contra o *decisum* que nega seguimento à insugência especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de julgamento de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o Sodalício local negou seguimento ao apelo nobre interposto, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, no tocante à matéria coincidente com aquela decidida nos autos do **Recurso Especial Repetitivo n. 2.065.817/RJ** (**Tema n. 1.237/STJ**), porquanto o aresto proferido pela Corte estaria em conformidade com o quanto decidido no referido tema (fls. 483/486).

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, dessa decisão o apelo cabível é o agravo interno na origem. Não mais existindo dúvida objetiva sobre isso, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
> *1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno na origem.*
> *2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.034.469/SC**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE NA ORIGEM. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.*
> *1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.*
> *2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.*
> *3. Inexistência de dúvida objetiva quanto à impossibilidade do manejo do agravo em recurso especial desde o julgamento, pela Corte Especial, da QO no Ag n. 1.154.599/SP.*
> *4. Precedente específico: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

**Documento eletrônico VDA57782771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:07:57**
**Código de Controle do Documento: e6239b96-ab08-4c5d-8f37-11c10079ad01**

(**AgInt no AREsp n. 1.015.158/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Lado outro, a leitura atenta do agravo em recurso especial de fls. 501/505 demonstra que, de fato, não houve refutação ao pilar inserto no juízo de inadmissão de que "[a] *questão atinente ao pedido subsidiário não enseja o trânsito recursal, eis que não enfrentada nas razões do acórdão recorrido, tampouco integrou o objeto dos embargos de declaração opostos, incidindo nesse ponto o óbice da Súmula, aqui aplicável por analogia*" (cf. fl. 486).

Ora, para que tal fundamento fosse considerado impugnado, era necessário que a parte indicasse os trechos do julgado recorrido em que o colegiado tratou do tema, o que não ocorreu na espécie, em que as razões recursais nem sequer cuidaram de empreender ataque específico ao referido empeço da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente de acidente em linha férrea administrada por concessionária de serviço publico que resultou no óbito da vítima.*
>
> *2. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 283/STF inviabiliza o conhecimento do agravo interno quanto à tese de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
>
> ***3. A partir da análise do acórdão recorrido, verifica-se a ausência de prequestionamento dos arts. 10, §3º e 4º, do Decreto n. 1.832/96. Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.***
>
> *4. No presente agravo interno, o agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.*

**Documento eletrônico VDA57782771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:07:57**
**Código de Controle do Documento: e6239b96-ab08-4c5d-8f37-11c10079ad01**

*5. No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que o valor fixado em danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de exclusão/redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
*6. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.*
*7. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não atendeu ao disposto nos artigos 1.029 do CPC/15, e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados mencionados.*
*8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
(**AgInt no AREsp n. 2.389.406/SP**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
*1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão pela qual não conheci do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, por incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
*2. O agravante afirma que não se aplicam os óbices referidos e reitera as razões de mérito, anteriormente apresentadas.*
*3. Antes de retomar as mesmas razões dos Recursos anteriores, o agravante afirma singelamente (fls. 964-965, e-STJ): "2.1. Do prequestionamento da questão Federal suscitada. Não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Impugna-se o fundamento adotado na decisão agravada no sentido de que não teria ocorrido o prequestionamento da questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial e reiterada no agravo. É assente na jurisprudência que para que se considere suprido o requisito do prequestionamento, não é necessária a indicação expressa, pelo acórdão do Tribunal local, do dispositivo de Lei Federal que foi suscitado na ação ou que fundamentou a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Desse modo, em tendo ocorrido a efetiva apreciação da questão jurídica suscitada no recurso do Estado, não se pode considerar não ter ocorrido o prequestionamento da matéria. 2.2. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ. Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ. Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese. Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos."*
***4. Para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial***

**Documento eletrônico VDA57782771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:07:57**
**Código de Controle do Documento: e6239b96-ab08-4c5d-8f37-11c10079ad01**

***suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados.***

*5. De outra feita, para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.*

*6. Incide, na espécie, o Enunciado 182 da Súmula do STJ, dado que a dialeticidade foi claramente prejudicada (AgInt no AREsp 1.805.450/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14.12.202; AgInt no AREsp 960.051/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017).*

*7. Não custa, de todo modo, transcrever a afirmação judicial acerca da efetiva ocupação da faixa indenizada, cuja reforma não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos: "Como se observa, o Perito judicial já apontou a faixa de domínio efetivamente utilizada para implantação da Rodovia SC-480/467, trecho Xanxerê - Bom Jesus - Aberlado Luz - Rincão Torcido, bem como efetuou o desconto da estrada antiga coincidente com o novo traçado. Aliás, quando intimado sobre o aludido Exame Técnico, o Estado de Santa Catarina afirmou que 'nada tem a opor à complementação do laudo' (Evento 233, Petição 1), de modo que a sua impugnação nesta quadra processual afronta o princípio nemo poteste venire contra factum proprium e a boa-fé processual" (fl. 811, e-STJ).*

*8. Agravo Interno não conhecido.*

(**AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024, g.n.)

Nesse contexto, correta a inflição do Verbete n. 182/STJ a impedir o conhecimento do próprio recurso do art. 1.042 do CPC.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57782771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:07:57**
**Código de Controle do Documento: e6239b96-ab08-4c5d-8f37-11c10079ad01**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.057.128 / SP**

Número Registro: 2025/0353801-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072980920224036000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LABORATORIO BIOCLINICO MS LTDA |
| ADVOGADOS | : FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725 |
| | DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766 |
| | ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LABORATORIO BIOCLINICO MS LTDA |
| ADVOGADOS | : FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725 |
| | DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766 |
| | ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59015133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:07**
**Código de Controle do Documento: 29fa2778-f808-4dde-bc59-98d3144c1b41**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59015133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:07**
**Código de Controle do Documento: 29fa2778-f808-4dde-bc59-98d3144c1b41**